



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 57/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnico-Legislativa
Registro nº 1090
Recebido 28/04/05 às 17:30
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

V – a título de reserva legal deve ser observado o mínimo de 80% (oitenta por cento) da propriedade rural;

VI – para fins de recomposição florestal da reserva legal deve-se averbar, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ocótonos, os sítios ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

VII – a Reserva Legal deverá, preferencialmente, situar-se em área contígua às áreas de preservação permanente.”

Art. 2º. Fica revogado o inciso I do § 5º do artigo 13, o inciso I do § 3º do artigo 14, o inciso III do § 3º do artigo 15 e o inciso III do § 4º do artigo 16, da Lei Complementar nº 233, de 2000.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 094, DE 20 DE JULHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto a necessidade de compatibilizar a Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, com a Legislação Federal, em particular com o Decreto nº 4297, de 10 de junho de 2002, e com a Lei Federal nº 4771/65, modificada pela Medida Provisória nº 2166-67/01.


A aplicação da Legislação Federal vigente, com advento da modificação trazida pela Medida Provisória nº 2166-67/01, aplicável a espécie, inviabilizaria a aplicação de um zoneamento sócio-econômico ecológico como instrumento estratégico para o ordenamento territorial em bases sustentáveis.

Diante disso, após um grande período de negociações, o Estado de Rondônia conseguiu firmar Acordo de Cooperação com a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, possibilitando assim adequar a legislação estadual à federal, de forma a atender as necessidades legítimas de viabilidade econômica e qualidade de vida das populações rurais do Estado de Rondônia.

Como subsídio para análise técnica e conseqüentemente aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, segue acostado, cópia fiel do "Acordo de Cooperação entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, para a adequação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia", bem como do Extrato do Acordo de Cooperação, publicado no Diário Oficial da União nº 110, folha 76, de 9 de junho de 2004.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 20 / 07 / 2004

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 20 DE JULHO DE 2004.

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º, da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 7º

V – a título de reserva legal deve ser observado o mínimo de 80% (oitenta por cento) da propriedade rural;

VI – para fins de recomposição florestal da reserva legal deve-se averbar, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ocótonos, os sítios ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

VII – a Reserva Legal deverá, preferencialmente, situar-se em área contígua as áreas de preservação permanente.”

Art. 2º Fica revogado o inciso (II) do § 5º do artigo 13, o inciso I, do § 3º do artigo 14, o inciso III, do § 3º do artigo 15 e o inciso III, do § 4º do artigo 16, da Lei Complementar nº 223, de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.